



Nota Técnica

Análises, sugestões e posicionamento acerca da emenda 26 à MPV 934/2020, apresentada em 01 de abril de 2020, que dispõe sobre as normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



1. Apresentação

Com base em seu espírito democrático e compromisso propositivo, a rede da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, que coordenam a plataforma Cada Criança, visando à consagração dos direitos educacionais do povo brasileiro e da população residente no país, elaborou a presente Nota Técnica com o objetivo de alertar acerca dos riscos da emenda 26, proposta pela deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO) para a [MPV 934/2020](#).

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. De acordo com o Regulamento Sanitário Internacional -RSI1, isso significa o mais alto nível de alerta da Organização e, não por acaso, no dia 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Isso significa que a doença cresceu em quantidade inesperada, por várias regiões do planeta, em diferentes continentes, com transmissão local fixada.

A implementação do Regulamento precisa respeitar a dignidade, os direitos humanos, além de proteger todos os povos do mundo contra a propagação internacional de doenças. O Brasil é um dos 196 países signatários do RSI e, assim como vários países do mundo, está passando por um problema de emergência em saúde pública.

Assim, ao decretar o fechamento das escolas e suspensão das aulas, os governadores e prefeitos brasileiros devem estar embasados nas recomendações dos órgãos nacionais e internacionais de pesquisa, saúde e vigilância sanitária e



amparados pelos protocolos internacionais de direitos humanos, proteção a saúde e preservação da vida.

Analisando as normativas dos sistemas de ensino e muitos debates que vêm ocorrendo nos últimos meses, sobre as formas e meios que serão utilizados no que concerne a garantia do direito à educação, de forma a oferecer atividades para que os estudantes permaneçam em contato com os conteúdos escolares, durante o isolamento social, muitos termos têm sido utilizados e, em alguns casos há uma clara negação do direito à educação.

Termos como “atividades domiciliares”, “educação domiciliar”, “atividade remota”, “mediação tecnológica”, “atividades pedagógicas sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares”, “atividades curriculares nos domicílios dos estudantes”, “regime especial, excepcional e transitório de atividades escolares não presenciais” aparecem com frequência nos debates na mídia, nas normativas das secretarias e conselhos de educação, e também em proposições legislativas, como esta em análise, algumas afirmando que o recurso de continuidade pedagógica com atividades não presenciais não se caracteriza, em *stricto sensu*, como ensino a distância ou educação domiciliar.

Considerando a emergência de saúde e as transformações que implica, especialmente no que diz respeito à garantia do direito à educação, toda ação dos sistemas de ensino brasileiros precisa ser no sentido de garantir o que determina a Constituição Federal de 1988 e todo o arcabouço legal em vigor.

2. Do caráter da MPV 934/2020 e das emendas apresentadas

Devido ao atual contexto, de pandemia da COVID-19, o presidente apresentou a Medida Provisória 934/2020, que prevê, para o Ensino Básico:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de

dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com base nesta proposta foram apresentadas 229 emendas no período de 01 a 04 de abril de abril de 2020. Destas, uma advoga a favor da educação domiciliar: a Emenda 26, da Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO). Segundo o texto desta Emenda:

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 934, de 2020:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º ...

...

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23,

§ 3º, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

...

Art. 23. ...

...

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de

ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:

I - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola regularmente autorizada pelo Poder Público;

II - manutenção de registro oficial das famílias optantes pela CD/20604.43091-90 00026 MPV 934 educação domiciliar;

III - participação do estudante nos exames realizados nacionalmente e exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica, quando houver;

IV - previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar;

V - vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente.

Art. 24. ...

...

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei;

...

Art. 31. ...

...

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei; ...

Art. 32. ...

...

*§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta lei.
....." (NR).*

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 129. ... V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de



acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;
CD/20604.43091-90

Portanto, o texto da Emenda 26 aproveita o contexto de emergência para tentar aprovar uma modalidade de ensino, que como exposto a seguir, é inconstitucional além de oferecer sérios riscos à educação e à proteção das crianças e adolescentes. Além disso, a medida vai contra a necessidade da obrigatoriedade de ensino, que também funciona como medida de proteção.

Como apresentado nos [Guias](#) produzidos pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação com diversos parceiros, a escola é a instituição que garante não apenas a educação democrática, plural e que fortalece a democracia, mas também é uma via de garantia da segurança alimentar e de diferentes maneiras de proteção. Por isso, a educação domiciliar, conforme argumentação desta Nota Técnica, não é recomendada por não cumprir os preceitos constitucionais e por não constituir um meio de cumprir com os objetivos estipulados para a educação e para a proteção de crianças e adolescentes.

Regulamentar a prática da educação domiciliar pode agravar os casos de exploração, abusos e violências contra crianças e adolescentes ocorram. É priorizar a agenda de uma minoria - em muitos casos fundamentalista - em detrimento do direito da maioria. É, portanto, extremamente irresponsável do ponto de vista não somente da educação como também da proteção da criança e do adolescente.

3. Educação Domiciliar: da contramão da legislação educacional e dos riscos para o direito à educação

Como mencionado, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 208, que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram



acesso na idade própria". Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional 59/2009, sobre a qual a Campanha Nacional pelo Direito à Educação teve incidência para que fosse aprovada, aumentando o tempo de educação escolar obrigatória.

Assim, é constitucional a **obrigatoriedade** da educação escolar.

Ainda, a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 208, prevê que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Ou seja, é **dever COMPARTILHADO do Estado e da família, mediada pela sociedade. E o dever do Estado de ofertar a educação básica pública não pode ser confundido com o papel, distinto, que cumprem as famílias.**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394/1993, por sua vez, em que pese definir no art. 1º a educação de forma ampla, disciplina, de acordo com o § 1º, a educação escolar, que **se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.**

Sendo uma Lei que disciplina a educação escolar e que no art. 4º ratifica a obrigatoriedade da educação dos quatro aos dezessete anos de idade, a LDB é evidente quando ratifica o preceito constitucional no art. 5º de que:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;



III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

A LDB considera ainda a dimensão continental do país, a autonomia dos entes federados, a diversidade climática e cultural, as diferenças regionais e todas as peculiaridades de um país com as características do Brasil. A LDB fixou a obrigatoriedade de, no mínimo, 800 horas e 200 dias, em cada ano letivo, como regra comum, mas garantiu autonomia aos sistemas de ensino para organizar essa oferta de acordo com as suas especificidades. O art. 27 da LDB define que a organização da oferta poderá ser “em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”.

Ainda, o Art. 4º da LDB define que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos no inciso IX como “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”.

Outra legislação bastante importante é a do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei 13.005/2014. A Lei do PNE, além de muitos dispositivos que orientam o que deve ser feito desde a Educação Infantil até o Ensino Superior, tem a educação de qualidade como eixo norteador e a melhoria da qualidade da educação como diretriz. A referência a esse quesito perpassa todas as metas e sendo mencionada 31 vezes, no conjunto da lei e seu anexo.

É essencial lembrar que de acordo com o ECA, a obrigação de proteger as crianças e adolescentes é de toda a sociedade, incluindo os educadores. A Constituição, ao definir a educação como direito público subjetivo, imputa à sociedade como um todo



o direito e o dever de acionar o poder público para garantir que o estado ofereça a vaga, a família matricule e garanta a frequência.

Em síntese, não somente não existe amparo legal para prática da educação domiciliar no país, como também não há viabilidade de implementação e/ou regulação desta modalidade de forma a assegurar as previsões legais, muito menos nesse momento de pandemia, e tão pouco ela pode ser confundida com a educação na modalidade a distância, que pressupõe que o estudante esteja matriculado em uma instituição escolar.

Do ponto de vista pedagógico e do desenvolvimento humano, o direito à educação integral - que visa o desenvolvimento pleno da pessoa, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, conforme a Carta Magna preconiza - foi pensado constitucionalmente de forma a dar às cidadãs e cidadãos brasileiros a oportunidade de uma educação que seja crítica e emancipatória. Para isso, é preciso que, em suas formações educacionais, as pessoas possam ter acesso a uma gama de conteúdos, colocados em uma perspectiva de diversos pontos de vista. E isso é impossibilitado através da educação domiciliar.

A educação escolar não deve nunca seguir um preceito limitante- seja por parte do Estado, seja por parte da família. Para isso, é preciso que a educação seja realizada não só pela família, mas também pelo Estado, em um sistema escolar, onde a criança e o adolescente estarão inseridos em uma esfera de sociabilidade mais ampla, que tragam as contradições, os debates, a pluralidade, as diversidades. É crescendo e aprendendo em um meio como esse que se desenvolvem não só os aspectos cognitivos e sensíveis do aprendizado, como também os pilares para uma vivência democrática. Ou seja, estariam se cumprindo ali os preceitos do Artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Para a educação ser prática da liberdade, ela deve ser espaço de debate sobre os temas da sociedade, inclusive os mais sensíveis. Só através de uma educação



democrática, que dá lugar ao debate plural, construímos uma educação emancipatória e crítica.

Não se pode permitir, em um momento de exceção e de fragilidade do direito à educação como neste da pandemia, abrir espaço para regulamentação de uma proposta que contraria quaisquer princípios mínimos civilizatórios, democráticos, laicos e de garantia de direitos para todas e todos, e que desresponsabiliza o Estado de suas obrigações para com a educação de sua população - especialmente a mais marginalizada, a ser terrivelmente impactada por essa desregulação irresponsável.

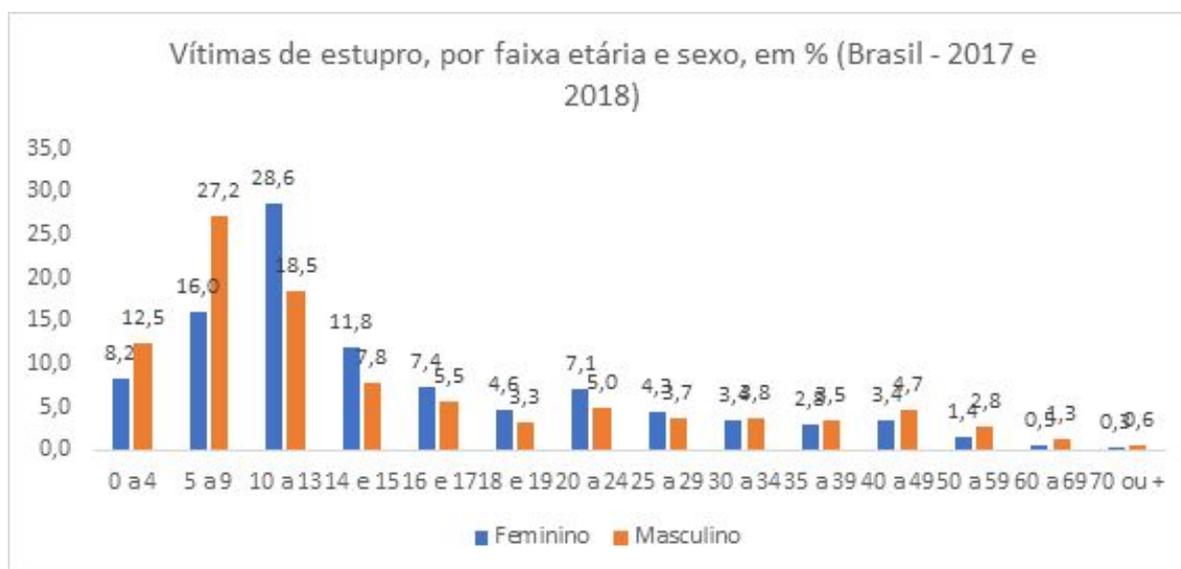
4. Educação Domiciliar: dos riscos para a proteção integral da criança e do adolescente

A educação domiciliar, para além de caminhar na contramão do arcabouço legal existente hoje para a garantia do direito à educação, ainda, apresenta outros sérios riscos para a proteção da criança e do adolescente. Hoje, altas taxas de violência e abuso sexual e de trabalho infantil acontecem dentro do ambiente familiar.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, a maioria das vítimas de violência sexual são crianças e adolescentes (de 0 a 17 anos de idade) e do sexo feminino.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 traz dados alarmantes em relação à violência sexual contra crianças, no Brasil. Corroborando com os dados do MS, o Anuário aponta que, entre os anos de 2017 e 2018, 81,8% das vítimas de violência sexual no país eram do sexo feminino, 53,8% tinham até 13 anos, 50,9% eram negras e 48,5% brancas. Os dados apontam ainda que, a cada hora, quatro meninas de até 13 anos são estupradas.

Gráfico 1- Vítimas de estupro, por faixa etária e sexo, em %



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019

O gráfico 1 traz um triste retrato de como as as crianças, no Brasil, começam a sofrer abusos desde muito pequenas, sendo que os meninos são abusados mais novos que as meninas. Analisando o gráfico percebe-se que 66% das crianças do sexo masculino estupidadas no país tem entre zero e 15 anos de idade, sendo que 12,5% têm até 4 anos de idade, 43% têm entre 5 e 13 anos de idade. No caso das meninas 64,6% têm entre zero e 13 anos de idade, sendo que 44,6 tem entre 5 e 13 anos de idade. O percentual mais alto de abuso de homens é entre 4 e 8 anos de idade e das mulheres são meninas de 13 anos.

Gráfico 2- Vítimas do sexo masculino, por idade



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019

Gráfico 3 - Vítimas do sexo feminino, por idade

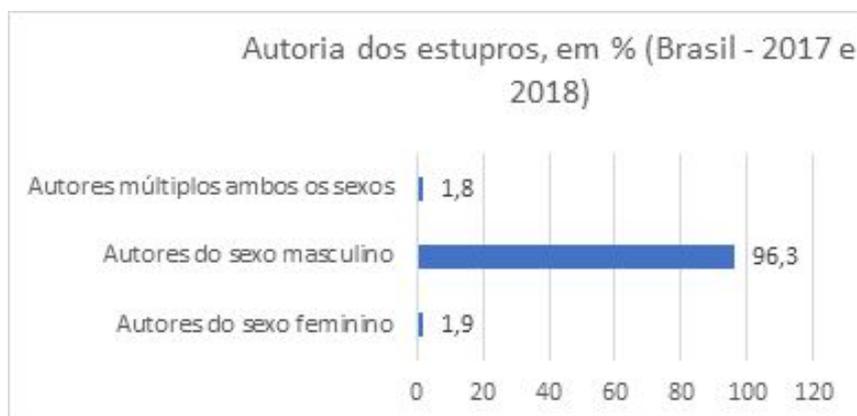


Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019

Segundo as estimativas do MS, 68% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes acontece em ambiente doméstico. Em relação ao perfil dos agressores, em 24% dos casos o agressor é o pai ou padrasto e 26% é uma pessoa conhecida. Outra informação relevante, é de que a cada 10 crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, 4 já tinham sofrido a mesma violência antes.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, 96,3 % dos autores dos estupros, no anos analisados, eram do sexo masculino, como aponta o gráfico 4.

Gráfico 4 - Autoria dos estupros, em %



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019

E como característica do perfil do agressor, em sua maioria são pessoas do círculo familiar ou são conhecidos. No entanto, é importante reconhecer que a violência sexual pode acontecer dentro da própria família (intrafamiliar) ou por pessoas que não mantêm um vínculo de parentesco com a criança (extrafamiliar).

Conforme os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) ao Ministério da Saúde do Governo Federal, evidencia-se que a segunda década de vida dos indivíduos é o período em que mais se registram notificações de violência, concentrando 41% das notificações de todos os tipos de violência, no ano de 2017, indicando que crianças e adolescentes são o grupo etário mais vulnerável à violência¹.

Inúmeras são as crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar no Brasil. De acordo com os dados do Disque 100, evidenciou-se que mais de 70% dos casos

¹ CEDECA Ceará. Nota Técnica: Infância, Gênero e Orçamento Público no Brasil. Fortaleza - Ceará. 2020.



de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são praticados por pais, mães, padrastos ou outros parentes das vítimas². Ademais, sabe-se que a maioria das ocorrências, tanto com crianças quanto com adolescentes, ocorreu dentro de casa e os agressores são pessoas do convívio das vítimas, geralmente familiares³.

Destaca-se, ainda, que o Brasil conta com um Plano Decenal Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes⁴ com ações e metas bem definidas que carecem de implementação. No eixo prevenção, o Plano Decenal prevê como Objetivo 1:

Assegurar ações preventivas contra o abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, fundamentalmente pela educação, sensibilização e autodefesa.

Por todo o exposto, é fundamental que a Escola deve se configurar como um espaço de confiança e de acolhimento para crianças e adolescentes, e sobretudo de prevenção e enfrentamento às violências.

Ainda, crianças e adolescentes estão também expostas em casa ao trabalho infantil doméstico. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, o trabalho infantil doméstico é toda prestação de serviços continuada, remunerada ou não, realizada por pessoa com idade inferior a 18 anos, para terceiros ou para a sua própria família. São atividades que mesmo realizadas no âmbito do lar, violam direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à educação, ao brincar, ao lazer e ainda, acarretam prejuízos que comprometem o seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral. Trata-se assim, de todas as atividades que exijam responsabilidade, horas de trabalho, esforço físico

² Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-daviolencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em: 21/04/2020.

³ Disponível em:

<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>. Acesso em: 21/04/2020.

⁴ Acesso em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf>. Acesso em: 12/05/2020.



inadequados para a criança e/ou adolescente, seres em condição peculiar de desenvolvimento. O trabalho infantil doméstico é uma das piores formas de trabalho infantil e consta da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008). Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD 2016/IBGE), do universo de 2,4 milhões de trabalhadores infantis, 1,7 milhão exerciam também afazeres domésticos de forma concomitante ao trabalho e, provavelmente, aos estudos. É importante destacar ainda que o trabalho infantil doméstico ocorre principalmente entre as meninas negras.

A exploração sexual também é considerada uma das piores formas de trabalho infantil. Por ocorrer de maneira ilícita, tem pouca visibilidade e torna-se difícil de ser quantificada. Trata-se de crime hediondo, com pena de 4 a 10 anos de prisão, a ser cumprida em regime fechado e sem fiança. A maioria das vítimas são meninas. O trabalho infantil doméstico também é uma das piores formas. Mais de 90% das exploradas são meninas e cumprem dupla jornada. 83,1% também realizam afazeres domésticos nas próprias casas. O baixo rendimento escolar, o abandono dos estudos, adoecimentos e acidentes de trabalho são algumas das consequências desse excesso de atividades. Todas as piores formas de trabalho infantil estão explicitadas no Decreto 6481/2008.

Além de tirar as crianças da escola, o trabalho afeta seu rendimento escolar, que é inferior ao das crianças que só estudam. Por isso, também são maiores entre as crianças trabalhadoras as taxas de repetência e de abandono. Além de impedir a garantia plena de diversos direitos, como o direito à educação, há riscos terríveis decorrentes do trabalho infantil, sendo crianças e adolescentes, inclusive, mais propensos a acidentes de trabalho com risco de graves danos à saúde. Entre 2007 e 2016, de acordo com dados do FNPETI a partir dos dados da PnadC/IBGE/2016, 22.349 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos sofreram acidentes graves enquanto trabalhavam. Entre as notificações consideradas graves estão amputações,



traumatismos, fraturas e ferimentos nos membros, principalmente nos superiores. Ao todo, 31.999 adolescentes de 14 a 17 anos sofreram algum tipo de acidente enquanto trabalhavam.

Em um contexto da crise mundial que extrapola a saúde pública com a pandemia de Covid-19, a tendência de crescimento do trabalho infantil no Brasil e no mundo é uma realidade. Assim, as chances de esses casos aumentarem nesse momento de pandemia e de distanciamento social nos domicílios já são elevadas. Caso se autorize a educação domiciliar, o risco se agrava pois são reduzidas ainda mais as perspectivas de contrapesos para controle, identificação ou proteção dessas crianças e adolescentes.

Diante de todo o exposto, a Campanha Nacional pelo Direito à Educação e o Fórum Nacional de Proteção e Erradicação do Trabalho Infantil, coordenadores da Plataforma [Cada Criança](#) - braço nacional da iniciativa global [100 Milhões por 100 Milhões](#) - se posiciona veementemente contrária à aprovação desta Emenda 26 à MPV 934/2020.

Assinam essa Nota Técnica:

Campanha Nacional pelo Direito à Educação

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

Subscrevem essa Nota Técnica as organizações integrantes da plataforma Cada Criança e parceiras:

1. Ação Educativa
2. Associação Brasileira de Juristas pela Democracia
3. Associação Cidade Escola Aprendiz
4. Associação dos Professores da UFPR



5. Avante - Educação e Mobilização Social
6. Biblioteca Comunitária Clementina de Jesus (RBCS/RNBC)
7. CCLF - Centro de Cultura Luiz Freire
8. CENPEC - Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária
9. CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
10. Fineduca - Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação
11. Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Sergipe
12. Fórum Permanente de Educação Infantil do Espírito Santo
13. Fundação SM
14. Geledés Instituto da Mulher Negra
15. Gestos - Soropositividade, Comunicação e Gênero
16. Grupo de Trabalho da Agenda 2030 no Brasil
17. Instituto Defesa da Classe Trabalhadora
18. Instituto Democracia Popular
19. IDDH - Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
20. Inesc - Instituto de Estudos Socioeconômicos
21. Mais Diferenças
22. MJPOP - Monitoramento Jovem de Políticas Públicas
23. Mieib - Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil
24. MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
25. Plataforma Dhesca
26. Plan Brasil
27. Prof. Dra. Iolete Ribeiro da Silva, Universidade Federal do Amazonas
28. Projeto Política Eu Me Importo e Participo (Parintins/Amazonas)
29. SEFRAS - Serviço Franciscano de Solidariedade
30. APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná
31. Visão Mundial